

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAUL DE LIMA SILVEIRA

DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕES

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

RAUL DE LIMA SILVEIRA

DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Francisco Willian Brito Bezerra

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

NOME DO ALUNO

**TITULO EM LETRA MAIÚSCULA (SUBTÍTULO, SE HOVER, DEVE
VIR EM LETRA MINÚSCULA, PRECEDIDO DE DOIS PONTOS)**

Este exemplar corresponde à redação final
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de RAUL DE
LIMA SILVEIRA

Data da Apresentação 23 / 12 / 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA

Membro: CHRISTIANO SIEBRA FELÍCIO CALOU / SIGLA DA
INSTITUIÇÃO)

Membro: FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕESRaul de Lima Silveira¹
Francisco Willian Brito Bezerra II²**RESUMO**

Para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e sadio no Estado Socioambiental de Direito, têm-se como essencial o reconhecimento da responsabilidade das gerações contemporâneas em resguardar os direitos ecológicos das gerações vindouras. Nesse contexto, o presente artigo salientará a importância da proteção do meio ambiente cultural imaterial para a concretização da digna existência das futuras gerações e de cada um dos seres humanos, já que a promoção e valorização da tradição, conhecimentos e ações da história de um povo significa resgatar a sua memória cultural, o que torna o princípio da solidariedade intergeracional mais um dos elementos ampliadores da noção de dignidade humana. A presente pesquisa tem caráter bibliográfico e documental, de cunho exploratório e qualitativo, com o objetivo de identificar quais as principais ações do ser humano, que o conduzirão para a evolução da utilização dos recursos naturais, e proporcionar uma maior harmonização entre a produção de riquezas e o respeito aos limites do meio ambiente, tentando garantir um futuro digno às próximas gerações.

Palavras Chave: Direito fundamental, Meio ambiente, Socioambiental, Solidariedade intergeracional.

ABSTRACT

For the realization of the fundamental right to a balanced and healthy environment in the Socio-environmental State of Law, recognition of the responsibility of contemporary generations to safeguard the ecological rights of future generations is essential. In this context, this article will emphasize the importance of protecting the intangible cultural environment for the realization

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão
_raul_limasilveira@hotmail.com

² Graduado em direito pela UFPB, mestre em desenvolvimento e meio ambiente pelo PRODEMA/UFPB.
Professor de direito da UNILEÃO. _willianbrito@leaosampaio.edu.br

of the dignified existence of future generations and of each human being, since the promotion and appreciation of tradition, knowledge and actions in the history of a people it means rescuing their cultural memory, which makes the principle of intergenerational solidarity one of the elements that expand the notion of human dignity. This research is bibliographical and documentary, exploratory and qualitative, with the aim of identifying the main actions of human beings, which will lead to the evolution of the use of natural resources, and provide greater harmonization between the production of wealth and respect for the limits of the environment, trying to guarantee a decent future for the next generations.

Key Words: Fundamental Law, Environment, Socioenvironmental, Intergenerational Solidarity.

1 INTRODUÇÃO

Discutir sobre solidariedade intergeracional no Meio de convivência, seja ele ambiental ou social é basicamente refletir sobre coabitar em um mesmo mundo, com indivíduos de diversos perfis, interesses, pensamentos, formas de agir e ainda manter a cooperação entre eles, para proteger não só os seres já existente como também os que futuramente habitarão o mesmo lar.

Durante milênios de existência, embora fossem constantes os embates por recursos ambientais, o ser humano pouco se importou com o equilíbrio ambiental. Talvez muito disso em razão de se entender que seus recursos eram infinitos, ou até mesmo divinos. Todavia, a aceleração do desenvolvimento econômico a partir da revolução industrial, somado ao boom populacional e o uso de tecnologias que se mostraram perigosas para a continuidade da vida humana (como a bomba atômica, e o uso indiscriminado de substâncias como o DDT), fizeram com que cada vez mais se notasse um esgotamento dos recursos ambientais. Tudo isso somado fez com que, paulatinamente, se passasse a discutir a necessidade de corrigir rumos, entre eles o direito que as gerações presentes, e mesmo as vindouras, têm de uma vida saudável também futuro

Durante o século XX, diversas foram as discussões, tanto sobre o impacto da utilização de produtos tóxicos na natureza, o descarte de resíduos, desmatamento, preservação dos rios, poluição do ar, dentre muitos outros debates que mudaram a perspectiva da população quanto a esse assunto.

Diversas também foram as conferências ambientais internacionais como Estocolmo, em 1972, a Eco-92 ou Rio-92; a Rio+10, em 2002, e a Rio+20, em 2012. Nestas conferências foram assinados acordos como Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, a Convenção da Biodiversidade, a Convenção do Clima, etc.

No Brasil o grande marco que demonstrou evolução veio em 1988, com o princípio da solidariedade intergeracional situado no Art. 225, caput, da Constituição Federal (CF) de 1988, garantindo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado integrasse a categoria de direitos fundamentais. A Política Nacional de Meio Ambiente é regulamentada pela Lei nº 6.938/81. Através desta lei os órgãos ambientais limitam e fiscalizam a atuação das empresas, fazendo com que a exploração do meio ambiente ocorra em condições propícias à vida e à qualidade de vida. (POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE,2010).

Essas atitudes foram cruciais para o aprimoramento dessa ideia de garantir desenvolvimento com sustentabilidade, enriquecer o hoje sem prejudicar o amanhã, utilizar os recursos naturais sem pôr em perigo a própria natureza e a existência das outras espécies.

Identificar quais os acertos que ocorreram ao longo da história e quais os aprimoramentos que devem ser feitos a respeito deste problema, bem como quais as atitudes que deveriam mudar ou permanecer, são formas de orientar as atitudes presentes e futuras, para que haja ainda mais acertos e possivelmente uma evolução ainda maior da relação do ser humano com o meio ambiente.

O objetivo deste trabalho é identificar quais as principais ações do ser humano, que o conduzirão para a evolução da utilização dos recursos naturais, e proporcionar uma maior harmonização entre a produção de riquezas e o respeito aos limites do meio ambiente, tentando garantir um futuro digno às próximas gerações.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa esteve voltada para a denominação de estado da arte, que consiste em aprofundar o conhecimento com base em fontes secundárias resultados e informações já obtidas e abordadas em livros, revistas, artigos, documentários, etc. A pesquisa compreendeu, então, uma revisão bibliográfica sobre os assuntos tratados, baseado no que já se sabia sobre o problema, e se encontrava devidamente coletado e referendado dentro do campo de conhecimento científico.

A área do conhecimento deste estudo envolveu análises de comportamentos sociais relacionando-os com aspectos culturais, econômicos e políticos. Diante disso e das classificações de pesquisa do CNPQ (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), a presente foi classificada dentro das ciências sociais aplicadas, pelo fato de ter se tratado de uma pesquisa jurídica, e os presentes estudos tiveram relação direta com o Direito como conhecimento científico.

Quanto à abordagem do trabalho, esta denominou-se uma pesquisa qualitativa, pois com base nas palavras de Marconi e Lakatos (2010), esse tipo de pesquisa baseia-se em detalhar melhor análises e dados existentes, proporcionando uma maior profundidade nas análises e investigações. Diante disso objetivou-se uma melhor análise dos dados obtidos, bem como uma melhor relação com o disposto nas doutrinas e jurisprudências que se relacionaram com o assunto abordado no trabalho.

A respeito dos objetivos da pesquisa, esta denominou-se inicialmente como exploratória, diante de seu foco de ambientar-se com o tema em questão, o desenvolvimento da solidariedade intergeracional ambiental ao longo do tempo. Segundo as palavras de Antônio Carlos Gil estas pesquisas procuram familiarizar-se com o problema em pauta, facilitando seu entendimento e trazendo maior clareza e entendimento sobre ele.

Em um segundo momento, pretendeu-se avançar os conhecimentos mediante uma pesquisa explicativa, onde foram considerados os dados já presentes na mesma, complementando-os e apresentando as causas e efeitos que estes dados trouxeram para o mundo cotidiano.

3. SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

O ser humano faz parte do meio ambiente, embora muitos deles pensem que a natureza é apenas um palco para que os homens se desenvolvam intelectual, social, moral, espiritual e materialmente. A verdade é que todos os seres são parte de um único conjunto e todos dependem dos recursos naturais para manterem sua saúde e qualidade de vida digna.

A dignidade também não diz respeito apenas aos seres que vivem no presente momento, essa preocupação deve extrapolar esses limites e alcançar a vida futura, de futuros seres e civilizações que também dependerão dos mesmos recursos naturais, finitos, mas em constante transformação nos ciclos ecológicos. É com esse pensamento que surgiu o princípio da

Solidariedade Intergeracional, com o objetivo de aproximar as gerações presentes e futuras, e proporcioná-las o direito de viver com dignidade e de evoluir como espécie.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O ser humano mantém relações com o meio ambiente desde o início dos tempos, de diversas formas, seja buscando sua sobrevivência, ou para satisfazer outros interesses pessoais. Essa convivência resultou em muitos efeitos positivos e negativos. Com as várias descobertas, avanços tecnológicos, começaram discussões sobre uma possível crise ambiental, que seria resultado do mau uso de matérias primas de quantidade limitada na natureza, muitas vezes para satisfazer meros desejos do ser humano.

No cenário brasileiro, a primeira inovação acerca de um tema ambiental foi a lei nº 601 em 1850, assinada por Dom Pedro 2º, inspirada também nas ideias de José Bonifácio, considerado o patriarca da independência, que foi também um dos inspiradores da proteção florestal no Brasil. (BRASIL,1850).

Segundo Bobbio(1992), a mudança de pensamento em relação a esse bem ocorreu devido ao aumento da busca por energia e matéria prima, em meio à grande transformação econômica e industrial do século XIX. Apesar de industrialização brasileira ser bastante tímida nessa época, o Brasil vivia um momento de transição relacionado ao fim do trabalho escravo, abolido pela Lei Áurea, no ano de 1888. O fim da escravidão fomentou os debates sobre o novo formato de estruturação da divisão de terras no país.

A Lei de Terras, como foi nomeada, impunha que seriam despejados aqueles que se apoderassem de terras devolutas ou alheias queimando-as ou desmatando-as, além de estar sujeito a prisão de dois a seis meses de, e uma multa de cem mil reis. Assim dispunha seu artigo 2º da lei nº 601 de 1850.

De fato, a lei proporcionou um avanço considerável na implementação da conscientização ambiental no Brasil. Infelizmente o crescimento da monocultura do café no século XIX dificultou que a lei produzisse os efeitos esperados pelo legislador, porém sua importância no cenário ambiental é reconhecida até hoje.

Em 1934 foi criado o primeiro Código Florestal Brasileiro, trazido pelo decreto 23.793/1934. Na gestão do então presidente da República Getúlio Vargas. O objetivo central

do código era criar normas que regulassem a exploração das florestas nacionais, visto que o Brasil atravessava um momento de avanço industrial e havia considerável receio de que houvesse um uso excessivo e desregulado das matérias primas do meio Ambiente.

Nas palavras de Pereira (1950, p. 17), a justiça brasileira estava sempre pronta para agir quando havia cometimento de delitos comuns, porém violações feitas contra o meio ambiente que ele denominava “esqueleto estrutural do país”, e onde todas as pessoas vivem, não eram denominadas crime, e não se encontravam normatizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste momento da história, ainda não se tinha registros de um conceito trabalhado, voltado para o desenvolvimento econômico e a proteção das gerações futuras, os dois lados do debate ainda permaneciam distantes. De um lado a prioridade era o acúmulo de riquezas a qualquer custo, do outro a escolha era a preservação do meio ambiente como preferência.

Segundo Kronemberger (2011, p.17) na década de 1950, a ideia de “desenvolvimento” começou a ser encarada sob perspectivas diferentes, estabelecendo relação com novos termos, governança global, crescimento econômico, e desenvolvimento sustentável.

Para Becker (2008, p. 103), o desenvolvimento possui natureza antagônica, porquanto, “ao mesmo tempo em que é desenvolvimento para uns, é não desenvolvimento para outros”.

Sendo diferente, por exemplo, de crescimento econômico, que diz respeito ao aumento dos valores finais de bens e serviços de um determinado lugar. Este valor é definido como PIB (Produto Interno Bruto), enquanto se proporciona desenvolvimento para alguns, acarreta na falta deste para inúmeros outros. Evidencia-se que este modo de definir o desenvolvimento perdeu força no final dos anos 1960, com o aumento do foco nas questões ambientais, e na preocupação com o futuro da natureza. (BECKER,2008)

Na conferência de Estocolmo em 1972, a primeira realizada pela ONU em busca de discutir problemas climáticos e ambientais, havia nações em notório crescimento que se sentiram receosas de adotar medidas de proteção ao meio ambiente, pois concluíram que os danos à natureza tinham ligação direta com o desenvolvimento industrial. Apesar de muitos países não ter se engajados, o momento teve sua importância, pois foi o primeiro passo para o surgimento do desenvolvimento sustentável.

Após isso intensificaram-se os debates sobre o termo desenvolvimento assim analisou-se a criação de novas nomenclaturas como o ecodesenvolvimento, sistematizado por Ignacy Sachs (1993, p. 37 e 38) que concluiu que o desenvolvimento econômico deveria ser delimitado de

acordo com as peculiaridades de cada ecossistema, precavendo-se na escolha de métodos e técnicas, evitar ao máximo os desperdícios e proporcionar a reciclagem de matérias primas, bem como delimitar a produção nas dimensões social, econômica, ecológica, espacial e cultural.

Ainda na visão de Kronemberger, (2011, p.70) após o ano de 1970, houve um aumento no nível de conhecimento sobre temas como, funcionamento dos ecossistemas, possíveis riscos, os grandes acidentes envolvendo usinas nucleares e contaminações tóxicas de grandes proporções, como os casos de Three-Mile Island, nos EUA, em 1979, estimularam o debate público e científico sobre a questão dos riscos nas sociedades contemporâneas, etc. Inicia-se uma mudança de escala na análise dos problemas ambientais, tornados mais frequentes, os quais pela sua própria natureza tornam-se mais difíceis de serem previstos e assimilados como parte da realidade global. Com isso intensificaram-se os debates sobre o meio ambiente, gerando um aprofundamento considerável em tais discussões. Neste sentido, ao chegar na década de 1980, desenvolve-se o termo de desenvolvimento sustentável, e este começa a ser moldado para servir de referência na relação entre sociedade e natureza.

No início da década de 1980, houve considerável avanço nas ideologias ambientais. Nesse momento, o debate já não se encontrava tão polarizado entre o avanço econômico e a proteção da natureza, e é nesse cenário que, no ano de 1983, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também chamada de Comissão de Brundtland, presidida pela então primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, se reuniu mais uma vez para debates e planejamentos. O objetivo do encontro era analisar a situação ambiental do planeta, e levantar a hipótese de um esquema de ação de nível mundial. Foi nesse evento que finalmente foi discutida a ideia da criação do termo Desenvolvimento Sustentável, que, posteriormente, no relatório de Brundtland, foi definido como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. (RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1987, s.p.)

Até a criação da Constituição Federal de 1988, as ideias sobre Solidariedade Intergeracional eram bem cautelosas. Porém, as discussões cresciam, sempre centradas na sustentabilidade. O tema ganhou destaque, e cada vez mais se tentava conscientizar o mundo sobre a importância de proporcionar às futuras gerações, os mesmos benefícios naturais da presente.

Em meio a esse cenário, foi que a constituição federal de 1988 conferiu, de maneira *sui generis*, o princípio da Solidariedade Intergeracional, dispondo-o em seu artigo 3º, como

fundamento do Estado Democrático de Direito, evidenciando e justificando a importância do Direito Ambiental, e fortalecendo ainda mais o Direito Intergeracional.

Na Primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro (1992, online), esteve de novo em evidência o Princípio da Solidariedade Intergeracional em escala global, e foi destacado seu princípio 3, que dispõe: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras”.

Sendo assim, é dever de todas as pessoas proteger a própria espécie, visto que danos ao meio ambiente afetarão a todas as formas de vida, sem distinguir tamanho, organismo, comportamento, habitat, localização geográfica, potencial intelectual, ideologia, religião ou condições financeiras. Valorizar o futuro do planeta, será relevante para o equilíbrio e manutenção da vida no nosso planeta, que em meio a tantos outros corpos celestes, é o que melhor define a palavra vida.

3.2 CONCEITO

Segundo Milaré (2013, p. 259), o Princípio da Solidariedade Intergeracional tem como objetivo garantir que a presente geração preze pela solidariedade em relação às futuras, para proporcionar a estas o direito de utilizar os mesmos recursos naturais de forma também sustentável.

Com isso, é importante salientar a importância do conceito de Solidariedade. Segundo ressalta Costa (2010, p.59) o princípio Solidariedade desdobra-se quando se sente o dever de acolher, respeitar, proteger outros seres, ainda que não os conheça ou nem tenham ainda nascido.

No tocante às relações humanas, é notório o vazio que surge quando não há respeito, altruísmo, consideração, reciprocidade, solidariedade entre as pessoas, e, segundo ele, transforma o ambiente de convivência em um “não lugar”. Nesse sentido, resta inevitável o enfraquecimento do significado da própria sociedade, tendo em vista que o homem já não estabelece relações saudáveis nem com o próprio ser.

Contudo, reforçando o conceito de Milaré, Solidariedade Intergeracional é um princípio que vai além de preservação do meio ambiente, exige muito mais altruísmo e respeito entre as espécies. Pois além de significar cuidar da natureza e resguardá-la, este princípio também

determina que os seres a protejam espécies que ainda nem sequer existem. Demonstrando assim, empatia com as futuras gerações que habitarão o mesmo planeta.

A origem do conceito de precaução remonta às ideias consolidadas nos costumes humanos de tempos remotos. As atitudes humanas e os modos de socialização exigem um agir precavidamente, nas mais variadas esferas. A partir do momento em que situações que envolvem a manutenção do meio onde todas essas relações humanas se realizam, o conceito de precaução tornou-se perfeito para prever e se precaver dos problemas ambientais. As questões preocupantes que envolvem a manutenção do meio ambiente foram ocasionadas por aqueles que agora precisam encontrar soluções com vistas ao futuro da humanidade. (BASSO,2012).

O embasamento teórico exige que se busque a origem da formação do conceito de precaução, utilizando-se fundamentos éticos que associam as necessidades de hoje aos anseios que a humanidade sempre buscou. Por meio de noções de sociologia, abarca-se o conceito de cultura como formação do homem, que hoje atinge um estágio tecnológico arriscado, definindo a necessidade imediata de precaução. Chega-se ao estágio de amadurecimento conceitual, o termo qualifica-se como princípio jurídico do Direito Ambiental. Controlam-se as ações e se propõem mandamentos de precaução nos casos em que a saúde e a recomposição do meio ambiente possam vir a ser comprometidas, de modo a causar maiores prejuízos ambientais do que ganhos à sociedade.

O princípio da solidariedade intergeracional pode ser definido como uma responsabilidade dos seres que habitam o meio ambiente no presente, de utilizar os recursos presentes nele de forma equilibrada e sustentável, e garantir que os seres que viverão no futuro não sejam impedidos de viver com qualidade no mesmo ambiente.

3.3 SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL SINCRÔNICA E DIACRÔNICA

O termo Intergeracional, une o princípio da solidariedade com a ideia de tempo. É o laço que aproxima os seres atuais de seus sucessores, mas que também não deixam de lado os presentes. É nesse sentido que Edis Milaré conceitua a solidariedade em duas formas temporais distintas, uma delas remete às relações com as gerações atuais, e a outra prioriza o diálogo com as gerações que ainda virão. Estas duas formas de solidariedade foram chamadas, respectivamente, de Sincrônica e Diacrônica.

Milaré ressalta que:

Em círculos ambientalistas e universitários, fala-se muito em dois tipos de solidariedade: a sincrônica (“ao mesmo tempo”), fomenta as relações de cooperação com as gerações presentes, nossas contemporâneas. A segunda, a diacrônica (“através do tempo”), é aquela que se refere à gerações de após, ou seja, as que virão depois de nós, na sucessão do tempo. Preferimos falar de solidariedade intergeracional, porque traduz os vínculos solidários entre as gerações presentes e com as futuras. (MILARÉ, 2014, p. 261).

Nesse sentido, é válido elucidar a importância de proteger não somente as gerações futuras, também de extrema importância que a atual goze de mecanismos de proteção. Haja vista que o meio ambiente, todos os seres, os ecossistemas, biomas, etc, estão sendo, nesse exato momento, protegido por ela. Quando não há a proteção devida às civilizações atuais, o futuro se torna ainda mais incerto, pela razão de que os indivíduos que estão legitimados a proteger o meio ambiente nos dias de hoje, correrão o risco de nem proteger a si mesmos. Com isso, é válido reforçar a importância da solidariedade sincrônica conceituada anteriormente por Milaré.

Complementando esse pensamento, resta necessária a devida atenção com as futuras gerações. Quando o objetivo é manter o equilíbrio ecológico, proteger o meio ambiente e garantir o bem estar de todos, obviamente que esta luta não pode limitar-se apenas ao presente. É nessa dinâmica que Milaré conceitua a solidariedade diacrônica, objetivando proteger todas as gerações através do tempo.

Proteger o futuro não é uma tarefa fácil, pois se alguém se pergunta, “até onde irá o futuro?”, não se sabe. O futuro está no amanhã, assim como está na década seguinte ou no século seguinte. O nível de exigência de todos os seres que vivem hoje no meio ambiente deve ser máximo, justamente por não ser possível ao menos imaginar no futuro como um todo. Resta necessário proteger o máximo possível quem não está aqui para se defender.

Diante desse tratamento especial dos futuros seres, surge a necessidade de ressaltar o princípio da Equidade, que disciplina sobre tratar os semelhantes de forma igualitária, e os desiguais de forma diferente, na medida de suas desigualdades. Esse princípio busca diminuir o impacto das diferenças, e funciona como um complemento jurídico, com o escopo de igualar as medidas de justiça para todos os cidadãos.

A equidade é um princípio atrelado ao âmbito dos direitos difusos, de terceira geração, que priorizam as relações coletivas, se diferenciando da primeira geração (direitos individuais), e da segunda (direitos sociais e econômicos). Os Direitos de terceira geração intitulam-se difusos justamente por sua titularidade não ser totalmente certa e clara, podendo atender a interesses tanto coletivos como privados, e são relacionados a necessidades comuns de grupos

de indivíduos e que só conseguem esse objetivo por meio de pensamentos comunitários (Escorel, 2001).

Por meio deste princípio, observa-se que é notória a necessidade de proteção especial por parte destas gerações que ainda estão por vir, justamente pela razão de serem futuras, não é possível que estas defendam seus interesses no presente. Esta situação faz com que esta geração se torne incapaz de garantir sua própria dignidade, e mereçam tratamento diferenciado dentro dos limites intermediados pelo próprio princípio da equidade.

Diante do exposto, conclui-se que não se deve focar o princípio da solidariedade intergeracional apenas nas futuras gerações, pois a presente é a única geração que pode interagir com o meio ambiente no presente. Em contrapartida, as gerações futuras merecem atenção especial, pelo fato de ainda não estarem presentes para defender sua qualidade de vida. É com esse pensamento que se faz necessária a utilização do princípio da equidade, para que as gerações futuras sejam tratadas com mais atenção, nos limites e na medida de sua desvantagem em relação aos seres que hoje habitam o meio ambiente.

4. PREVISÃO NORMATIVA

Em um contexto de transformação do Direito, marcado pela ampliação de suas funções e diversificação da sua estrutura sistêmica, os princípios passam a ter papel relevante. Os valores aparecem informando e formando o conteúdo das normas jurídicas, principalmente dos princípios.

A solidariedade não se trata, somente, de um ideal a ser atingido, mas de normas jurídicas com força vinculante. Na condição de princípio fundamental ou estruturante, constroem a base normativa do ordenamento jurídico, refletindo-se sobre todas as demais normas – sejam elas regras ou princípios, de natureza constitucional ou não. Por isso, são concebidos por Silva como as normas-matriz ou normas-síntese do ordenamento jurídico (2005, p. 96).

A solidariedade, antes de ser um princípio, pode ser definida como um comando ético, pois visto como uma ação humana tida como correta, que deve ser realizada em decorrência da necessidade de consideração e auxílio ao outro.

O princípio da Solidariedade Intergeracional que se caracteriza como direito de terceira geração, impõe limites aos Estados para que sejam produtores responsáveis e conscientes, e ao

passo que determina esse freio, protege também as outras gerações de direitos fundamentais, possibilitando a aplicação das mesmas. (SARLET, 2004).

Os direitos protegidos pelo princípio em estudo são, em um primeiro momento, individuais, e relacionam-se com necessidades básicas dos indivíduos, que podem ser consideradas direitos de primeira geração. No passo seguinte que a Solidariedade Intergeracional ganha características coletivas e transindividuais. Porém a aplicação deste princípio procura partir do geral para o específico, regulando as atitudes do Estado e da coletividade e, por consequência, beneficiando os seres individualmente.

4.1. No Direito Internacional

Existe uma verdadeira gama de instrumentos internacionais que abordam a proteção aos direitos das futuras gerações. Alguns destes são amplamente reconhecidos por uma variedade de pesquisadores como marcos da proteção intergeracional. Os dois principais, amplamente adotado, consiste nos seguintes documentos: Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, celebrada na cidade de Estocolmo, capital da Suécia, em 1972 e Declaração do Rio 1992, realizada no Rio de Janeiro – Brasil. (FIGUEIRA. 2010. p.4)

Em 1972, no relatório obtido como resultado da Conferência de Estocolmo, foi reconhecida a importância dos recursos naturais determinantes para um Meio Ambiente Ecologicamente equilibrado, sendo estes o ar, a água, a terra, a flora e a fauna, assim como amostras que representem ecossistemas naturais. Assim ficou estabelecido no princípio 2:

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento (ONU, 1972).

Podemos apurar que quando há a execução de um direito ou garantia fundamental, como a Solidariedade Intergeracional, está se aplicando um instrumento favorável às presentes e futuras gerações, e em concordância com o momento em que a sociedade se encontra, prevendo, portanto, a situação em que o Estado se encontrará no futuro (VERDAN, 2016).

Em meio aos princípios que advindos da conferência de Estocolmo de 1972, também se destacou o estímulo ao uso de energias renováveis, e a adequada gestão dos recursos não-renováveis, visto que há diferentes espécies de matérias primas e muitas se comportam e se renovam de maneiras distintas, devendo, porém, todas estas, no futuro, suprir a necessidade dos

seres que habitarão o mesmo meio. Para tanto se viu necessário o mantimento e a melhoria, da restauração desses recursos.

Dessa forma é expressamente disposto na declaração de Estocolmo – 1972: Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização (ONU, 1972).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ocorreu 20 anos mais tarde, e é mais conhecida por Rio-92. Nela os Estados assumiram com mais veemência a necessidade de conciliação entre o desenvolvimento socioeconômico e a conscientização da melhor forma de utilização das matérias primas vindas da natureza. Estabeleceu-se o dever da cooperação entre os Estados em proporcionar um sistema econômico internacional com maior abertura transparência, visando fomentar o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável de todos os países. (ONU, 1992). O relatório da Rio – 92 dispõe:

A situação e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, em particular os países menos adiantados e os mais vulneráveis do ponto de vista ambiental, deverão receber prioridade especial. Nas medidas internacionais que sejam adotadas com respeito ao meio ambiente e ao desenvolvimento, devem ser considerados os interesses e as necessidades de todos os países. (ONU, 1992).

A formação de cada uma destas declarações, convenções e relatórios foi a mola propulsora por ampliar o debate acerca da proteção ambiental para as gerações vindouras, tema este que passou a ganhar destaque no cenário mundial após a década de 70 e como podemos confrontar em outros momentos como Rio-92, tendo em vista aprimorar os interesses e cuidados para um direito sobre a solidariedade intergeracional favorecendo assim cada vez mais garantia em questões de direitos e deveres perante ao meio ambiente.

4.2. No Direito Brasileiro

A proteção dos direitos ambientais no Brasil ainda se mostra incipiente face a vastidão dos recursos naturais existentes em terras nacionais. Todavia, alguns diplomas legais começaram a despontar a preocupação em assistir às futuras gerações brasileiras, suas garantias em sede de proteção ambiental.

O primeiro instrumento a ser destacado, consiste na Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 225, caput: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O caput do art. 225 da CF é só o começo sobre os direitos ambientais na CF, pois este artigo abrange uma série de incisos sobre o tema. A começar do parágrafo 1º, inciso I, que diz que “§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (BRASIL, 1998).

Em relação a este inciso, Thomé, 2015 explica que “preservação” e “restauração” têm significados diversos, pois entende-se por preservação o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.

Já a restauração dos processos ecológicos significa a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original. Quando a constituição se refere aos processos ecológicos essenciais, sua intenção é proteger os processos vitais que tornam possíveis a interrelações entre os seres vivos e o meio ambiente (THOMÉ, 2015).

Entre os dispostos na Constituição Federal de 1988 estão: a dignidade da pessoa humana, a proteção ao patrimônio comum da humanidade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todos dispostos na Constituição Federal Brasileira respectivamente em seus artigos 1º, inciso III; 134 e 225.

O direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida. Segundo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de um direito fundamental, inerente à vida, a qualidade do meio ambiente é essencial e deve, inclusive, ser protegido pelo manto da imprescritibilidade:

O dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco a toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Destacou a Min. Relatora que a reparação civil do dano ambiental assumiu grande amplitude no Brasil, com profundas implicações, na espécie, de responsabilidade do degradador do meio ambiente, inclusive imputando-lhe responsabilidade objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. No

conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos - pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer - o último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. Mesmo que o pedido seja genérico, havendo elementos suficientes nos autos, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação. REsp 1.120.117-AC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/11/2009. (Informativo 415, STJ).

O reconhecimento do meio ambiente saudável como direito fundamental da pessoa humana está diretamente ligado, para grande parte da doutrina, ao princípio do mínimo existencial ecológico, que apregoa condições mínimas de preservação dos recursos naturais para a sobrevivência de todas as espécies vivas do planeta. A existência humana dependeria, assim, de condições ambientais mínimas necessárias à vida (THOMÉ, 2015).

Construir uma sociedade sustentável como tarefa ordenada constitucionalmente pelo modelo jus ambiental, impõe inúmeras mudanças no atual modelo social, econômico e político, tarefa imposta de forma solidária, ao Estado e à coletividade brasileira (PADILHA, 2010).

O paradigma ético-jurídico adotado pela Constituição Federal brasileira endossa preocupação expressa, não só com o ser humano, mas também com as "futuras gerações", com "os processos ecológicos essenciais", o "manejo ecológico", "a manutenção das espécies", os "ecossistemas naturais", o "patrimônio genético", os "espaços territoriais especialmente protegidos", o uso dos "recursos naturais", a "degradação do meio ambiente", os "impactos ambientais", os "riscos para a vida" e a "qualidade de vida", a proteção da "fauna e da flora" e sua "função ecológica", a proibição de "crueldade contra os animais", a punição a "atividades lesivas ao meio ambiente", os biomas naturais, tais como a "Floresta Amazônica", a "Mata Atlântica", a "Serra do Mar", o "Pantanal Matogrossense" e a "Zona Costeira". Além dos ambientes artificialmente construídos como o meio ambiente urbano, cultural e do trabalho.

Em virtude dos fatos mencionados fica claro que o marco regulatório de proteção ao equilíbrio do meio ambiente, representado pelo Direito Constitucional Ambiental, está diretamente ligado à sadia qualidade de vida de todos e deve ser respeitado de forma prioritária, inclusive em prol das gerações futuras (PADILHA, 2010).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação homem e meio ambiente é algo que busca um equilíbrio em decorrência da necessidade da valorização do meio ambiente sadio como fonte essencial para a dignidade da

vida do ser humano e como uma responsabilidade de manter o mesmo em equilíbrio para futuras gerações, sendo assim o homem protagonista de organizar o meio para uma vivencia de conciliação envolvendo desenvolvimento econômico, meio ambiente e sociedade.

Com todos os efeitos diante da crise ambiental, foi designada medidas favoráveis para preservação e conservação do meio ambiente, inclusive o reconhecimento do mesmo como patrimônio cultural imaterial, sendo assim parte integrante da dignidade humana dentro de seu conceito, isso valoriza a essencial do ser humano e faz com que o mesmo aumente sua responsabilidade diante as gerações futuras.

Dessa forma os direitos de um ambiente sadio e os deveres do papel do cidadão são de forma desenvolvidos para a garantia e cumprimento e servindo como ponto de ligação, inclusive cultural, entre todos os seres vivos, de modo que o homem tenha a responsabilidade de limitar as suas ações no direito das gerações vindouras, concretizando, pois, o princípio da solidariedade.

Pelo exposto, diante da crise ambiental que afeta o mundo intensificam-se as preocupações com a preservação dos recursos ambientais como forma de garantir a sadia qualidade de vida, afetando o direito humano a uma existência digna. Dessa forma, com a proteção dada à vida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição brasileira, Rio-92, desenvolvimento e proteção das futuras gerações, destaca como estratégia a ser implementada como forma de efetivação da solidariedade entre as gerações atuais e futuras, responsabilizando o Poder Público e a coletividade pela preservação dos recursos ambientais, assim, a existência digna depende de uma responsabilidade ambiental a ser estabelecida entre as gerações.

Conclui-se que é de extrema importância todos os pontos aqui apresentados para uma solidariedade intergeracional e que para solução dos diversos problemas aqui apresentado o princípio da solidariedade intergeracional pode ser ferramenta de efetivação da proteção ambiental para as futuras gerações no mundo globalizado atual, pois com essa efetivação é possível a redução a degradação ambiental e a manter o respeito aos direitos humanos das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Actos do Poder Legislativo. 1850. (Coleção Leis do Brasil).

BASSO, C.M.G; princípio da precaução: uma análise teórico-prática da sua importância no gerenciamento dos riscos ambientais com vistas à manutenção da qualidade de vida das futuras gerações, universidade de Caxias do sul, 2012.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

COSTA, Beatriz Souza. A proteção do patrimônio cultural como um direito fundamental. In: NACUR, Elcio Rezende; STUMPF, Paulo Umberto (Coord.) Temas de direito ambiental e desenvolvimento sustentável. Belo Horizonte: O Lutador, 2010a, p. 65-88.

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE HUMANO. Declaração de Estocolmo. 1972.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992.

ESCOREL, S. Equidade em saúde. In: PEREIRA, I. B.; LIMA, J. C. F. Dicionário da educação profissional em saúde. 2. ed. Rio de Janeiro: Escola Saúde, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2001.

FIGUEIRA, Sérgio Sampaio. A função teleológica do princípio da equidade intergeracional no direito ambiental no Brasil. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, Macapá, n. 2, p. 1-10, 2010.

KRONEMBERGER, Denise. Desenvolvimento local sustentável: uma abordagem prática. São Paulo: Editora Senac. 2011.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 8. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Norberto Bobbio, A era dos Direitos, Rio de Janeiro, campus, 1992, p.93.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972.

PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente como um direito humano fundamental. 2010.

RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1987.
Política Nacional do Meio Ambiente, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3.ed. rev. atual. ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

VERDAN, Tauã de Lima. A Concreção do Corolário da Solidariedade Intergeracional no Direito Ambiental Brasileiro. Disponível em: . Acesso em: 18 maio 2016.

